SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206984 - GO (2026/0101098-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DILENA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO DINIZ CURY - GO023000
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CATALAO
ADVOGADO	:	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROFESSOR DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTRACLASSE. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem: trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela Agravante em face do Município de Catalão em que objetiva a condenação do réu ao pagamento das horas extras e seus reflexos. O pleito foi julgado improcedente.

2. O Tribunal de Origem negou provimento ao apelo da Autora.

3. A Corte *a quo* concluiu que a ora recorrente não apresentou provas capazes de demonstrar a extrapolação da jornada semanal contratada de 40 (quarenta) horas, o que afasta o direito ao pagamento de horas extras.

4. No caso, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a extrapolação do limite de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho de atividades de interação com os educandos gera direito ao pagamento de horas-aula extras – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, a fim de verificar a efetiva superação da carga horária devida. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. A parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59538942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7335328f-2349-4471-b170-0fbc26c1d7bc

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7335328f-2349-4471-b170-0fbc26c1d7bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206984 - GO (2026/0101098-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DILENA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO DINIZ CURY - GO023000
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CATALAO
ADVOGADO	:	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROFESSOR DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTRACLASSE. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem: trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela Agravante em face do Município de Catalão em que objetiva a condenação do réu ao pagamento das horas extras e seus reflexos. O pleito foi julgado improcedente.

2. O Tribunal de Origem negou provimento ao apelo da Autora.

3. A Corte *a quo* concluiu que a ora recorrente não apresentou provas capazes de demonstrar a extrapolação da jornada semanal contratada de 40 (quarenta) horas, o que afasta o direito ao pagamento de horas extras.

4. No caso, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a extrapolação do limite de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho de atividades de interação com os educandos gera direito ao pagamento de horas-aula extras – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, a fim de verificar a efetiva superação da carga horária devida. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. A parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DILENA DOS SANTOS SILVA contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS que

Documento eletrônico VDA59047038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:36
Código de Controle do Documento: 172f96ac-7912-481c-8727-4ff28bcc6a73

inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Agravo Interno na Apelação Cível n. 5307464-95.2023.8.09.0029, assim ementado (fl. 748):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a apelação, mantendo sentença que julgou improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras por professora municipal. A autora alegou que a jornada de trabalho excedia o limite legal para atividades intraclasse, previsto na Lei nº 11.738/2008.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se a autora comprovou a realização de horas extras, extrapolando a jornada de trabalho legalmente estabelecida.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A documentação e os depoimentos testemunhais não comprovam que a autora desempenhava exclusivamente atividades intraclasse durante todo o tempo na escola, excedendo a fração de 2/3 da jornada para atividades com alunos. Não há prova de que o 1/3 restante da jornada, destinado a atividades extraclasse, fosse realizado fora do horário de trabalho.
>
> 4. O simples fato de permanecer mais tempo na escola não configura, automaticamente, horas extras.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 5. Agravo interno desprovido. Manutenção da decisão monocrática que confirmou a sentença de improcedência do pedido.
>
> "1. A autora não comprovou a realização de horas extras. 2. O ônus da prova de realização de jornada extraordinária cabia à autora, que não o cumpriu."

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 785-800):

a) art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008 – tese de que a norma reserva, de forma cogente, 1/3 da jornada para atividades extraclasse e que o descumprimento desse limite acarreta, como consequência jurídica, o pagamento das horas excedentes em sala de aula como jornada extraordinária; afirma que o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo ao rechaçar a condenação ao pagamento das horas extras (fls. 792-796);

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, indicando os seguintes paradigmas: TJMG, Apelação Cível 5001392-58.2022.8.13.0331; TJMG, Apelação Cível 5000388-54.2020.8.13.0331; TJBA, Apelação Cível 000080-78.2017.8.05.0012 (fls. 797-800).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial, com a reforma do acórdão recorrido para condenar o Município de Catalão ao pagamento, como horas extras, das horas-aula semanais cumpridas em sala de aula além do limite de 2/3 da carga horária, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008 (fl. 800).

Documento eletrônico VDA59047038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:36
Código de Controle do Documento: 172f96ac-7912-481c-8727-4ff28bcc6a73

Contrarrazões às fls. 833-849.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 852-854), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 859-871).

Contraminuta ao agravo às fls. 876-886.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Dilena dos Santos Silva em face do Município de Catalão em que objetiva a condenação do réu ao pagamento das horas extras e seus reflexos. O pleito foi julgado improcedente (fls. 541-545).

O Tribunal de Origem negou provimento ao apelo da Autora (fls. 742-750).

A Corte *a quo,* ao negar provimento à apelação, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 745-746; sem grifos no original):

> Da análise do recurso, não foram apresentados fatos novos, tampouco argumentos capazes de desconstituir os fundamentos anteriormente expendidos, limitando-se a ponderar que o Município de Catalão impôs à recorrente carga horária superior ao limite legal para atividades em classe, desrespeitando o disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, que reserva 1/3 (um terço) da jornada dos professores para atividades extraclasse.
>
> As alegações não encontram respaldo, sobretudo porque, no caso em exame, a agravante (autora) alega que foi contratada para desempenhar jornada de 40 horas semanais.
>
> Pela documentação anexada aos autos (registro de ponto - mov. 30, doc. 19 ao 30) extrai-se que a autora labora durante o horário das 07:00 às 13:00, entre segunda e sexta-feira, em conformidade com a Resolução CME nº 33/2018.
>
> Logo, trabalha 30 horas semanais (6 horas por dia, 5 dias na semana), o que equivale a 37,5 horas-aulas (considerando que a hora aula no município de catalão corresponde a 48 minutos).
>
> **Assim, infere-se que não há o cumprimento de jornada de trabalho superior a 40 (quarenta) horas-aula semanais.**
>
> **Cumpre registrar que a documentação colacionada ao feito não demonstra que durante o período em que se encontrava na escola a autora desempenhava exclusivamente atividades intraclasse, extrapolando assim a fração de 2/3 prevista na Lei do Piso do magistério, tampouco que a fração de 1/3 era desempenhada em sua residência.**

Documento eletrônico VDA59047038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:36
Código de Controle do Documento: 172f96ac-7912-481c-8727-4ff28bcc6a73

> Ou seja, o fato de a agravante permanecer mais tempo no CMEI não caracteriza, automaticamente, o desempenho de jornada extra, uma vez que a jornada legalmente estabelecida é, em princípio, respeitada.
>
> Inclusive, esse entendimento encontra pleno amparo na jurisprudência desta Corte, que, em situações análogas, tem proclamado que "(...) a natureza jurídica da hora atividade, consagrada à dedicação dos professores da educação básica às atividades extraclasse, não se confunde com a rubrica do serviço extraordinário, este caracterizado pela prestação de serviço além do horário normal de trabalho. Nesse passo, descabido considerar a hora extraclasse como hora extra, a fim de ensejar o pretendido ressarcimento, o qual somente é remunerado quando excedente à carga horária normal do servidor, e condicionando-se a sua realização à anuência da autoridade competente" (TJGO, AC n. 5653661- 58.2020.8.09.0120, Relª. Desª. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 30/01/2023, D Je de 30/01/2023).
>
> **Logo, conclui-se que a requerente não comprovou a realização das horas extras supostamente trabalhadas, não se desincumbindo do seu ônus probatório.**

Como se percebe, o acórdão recorrido concluiu que a ora recorrente não apresentou provas capazes de demonstrar a extrapolação da jornada semanal contratada de 40 (quarenta) horas, o que afasta o direito ao pagamento de horas extras.

Dessa forma, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a extrapolação do limite de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho de atividades de interação com os educandos gera direito ao pagamento de horas-aula extras – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, a fim de verificar a efetiva superação da carga horária devida.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DOCENTES. COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI 11.738/2008. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
>
> 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Depreende-se dos autos que apesar do desequilíbrio na adequação da jornada de trabalho dos docentes municipais de Sorocaba, dessa irregularidade não decorre o direito ao adicional por serviço extraordinário, pois este somente é devido ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo 'convocado para trabalhar em jornada diária superior à regulamentar para o seu cargo' (art. 112 da Lei nº 2.004/08, grifos nossos). [...] Nessas circunstâncias, ausentes quaisquer evidências de que a jornada de trabalho dos professores tenha ultrapassado o limite legal de horas trabalhadas, e não de horas no desempenho de atribuições específicas, à falta

Documento eletrônico VDA59047038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:36
Código de Controle do Documento: 172f96ac-7912-481c-8727-4ff28bcc6a73

de expressa previsão legal afigura-se descabida a condenação da ré no pagamento de horas extraordinárias".

2. Com efeito, o acórdão combatido asseverou estarem "ausentes quaisquer evidências de que a jornada de trabalho dos professores tenha ultrapassado o limite legal de horas trabalhadas".

3. Nota-se que a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Assim, afasta-se a ideia de simples valoração da prova, concluindo tratar-se de pura análise do conteúdo fático probatório dos autos, o que, como é cediço, é vedado na estreita via do Recurso Especial, por força da Súmula 7 do STJ, conforme já acima mencionado.

5. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

6. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, §1º do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.817.727/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 18/5/2020; sem grifo no original.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI N. 11.738/2008. AUSÊNCIA PAGAMENTO A MENOR. ATIVIDADES EXTRACLASSE DENTRO DA JORNADA DO CARGO OCUPADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na hipótese dos autos, a parte objetiva receber adicional de horas extraordinárias pelas horas trabalhadas além da jornada de trabalho fixada para o cargo e as diferenças do pagamento a menor em relação ao vencimento básico contido na Lei do Piso Salarial Nacional - Lei n. 11.738/2008. Assim, não se amolda a matéria afetada ao regime de recursos repetitivos, por meio do Recurso Especial n. 1.426.210/RS - Tema n. 911 -, caso em que se discute a repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem como, sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso.

II - Não obstante a existência de fundamento constitucional, o recorrente limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. Assim, considerando que o acórdão regional recorrido foi publicado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, incide no caso o óbice do enunciado n. 126 da Súmula do STJ.

III - Não há como aferir violação dos arts. 2º, §§ 1º, 3º e 4º, 3º, *caput*, e 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 11.738/2008, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59047038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:36
Código de Controle do Documento: 172f96ac-7912-481c-8727-4ff28bcc6a73

(AgInt no AREsp n. 953.901/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 4/10/2017; sem grifo no original.)

Por fim, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Nesse sentido, *v.g.*: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 545), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59047038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:36
Código de Controle do Documento: 172f96ac-7912-481c-8727-4ff28bcc6a73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.206.984 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0101098-5

Número de Origem:
530746495 53074649520238090029

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DILENA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO DINIZ CURY - GO023000
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE CATALAO
ADVOGADO	: FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:50
Código de Controle do Documento: 13b9b6ad-73b4-4853-a0db-4f6af8955ede